



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Mampituba

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023, de 10 de agosto de 2023.

**ANULA O DECRETO
LEGISLATIVO Nº 02/2020 QUE
DESAPROVA AS CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MAMPITUBA/RS, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica anulado o Decreto Legislativo nº 02/2020 que Desaprova as contas do executivo municipal de Mampituba/RS, exercício financeiro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA,
EM/...../.....

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente – Ivam Carlos Matos _____

Vice-Presidente – Noerci Roldão da Silva _____

Secretário- Ernani da Silva _____



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Mampituba

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo justifica-se pelo fato de que a Câmara Municipal de Mampituba é ré no processo nº 5006220-47.2020.8.21.0072 movido pelo Sr. Pedro Juarez da Silva com objetivo de anular o Decreto Legislativo nº 002/2020.

Alega na ação que teve o direito ao contraditório e ampla defesa preterido, vez que não foi intimado para defender-se no processo administrativo que originou a promulgação do Decreto Legislativo nº 002/2020.

Esta Casa Legislativa, por meio de sua advogada e assessora jurídica apresentou defesa, bem como procurou orientação junto a UVERGS que em discussão chegaram ao consenso de que o melhor a ser realizado é anular o Decreto Legislativo nº 002/2020, e novamente tomar julgar as contas do exercício financeiro de 2016, porém, desta vez, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

A anulação do Decreto Legislativo é plenamente possível e legal em decorrência do princípio da autotutela que a administração pública possui de revisar seus atos, anulá-los quando eivados de vício ou revoga-los por conveniência e oportunidade.

Dessa forma é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que editou a Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ato administrativo do Decreto Legislativo nº 002/2020 tornou-se ilegal quando não foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao ex-prefeito, consolidado na Constituição Federal, no artigo 5º, LV: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Mampituba

O artigo 5º da Constituição Federal é de amplo conhecimento, por tratar de direitos e garantias fundamentais que não podem ser alterados por emendas constitucionais, as chamadas cláusulas pétreas.

O direito ao contraditório e a ampla defesa é direito inerente ao cidadão cujo objetivo é evitar que se tenha um sistema inquisitório e sem oportunizar a pessoa que está em julgamento de defender-se.

Consoante a isso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem o entendimento de que é necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa, mesmo que no processo junto ao TCE já tenha apresentado defesa, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Refutada a preliminar de ausência de requisitos formais do recurso. O fato de não ter sido qualificada a parte apelante na petição de interposição de recurso é apenas simples irregularidade, que não possui o condão de levar à rejeição do apelo, já que as partes restaram identificadas na petição inicial. 2. Refutada a preliminar de falta de interesse recursal. O pedido de anulação do Decreto Legislativo nº 13/2010, que concede o título de Cidadão Gravataiense ao Sr. Paulo Machado Moreira, não passa de um erro material, já que todo o fundamento da inicial é pela declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº 14/2010, que rejeitou as contas da parte autora como Administrador Municipal no ano de 2006. **3. O julgamento das contas do Prefeito pela Casa Legislativa deve observar as garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, previstas no art. 5º, inciso LV, da CF/88, sob pena de nulidade.** 4. O direito de defesa praticado no processo administrativo perante o Tribunal de Contas não se confunde com o devido processo legal que deveria ser oportunizado perante a Câmara de Vereadores. **Isto porque a Casa Legislativa ao julgar as contas do Prefeito Municipal exerce atividade jurisdicional, restando, portanto, inafastável o respeito à ampla defesa e ao contraditório.** 5. Julgada procedente a demanda. Inversão dos ônus sucumbenciais. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70072649882, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 28-06-2017). Grifou-se.

Diante disso, utilizando do poder de autotutela que esta Casa Legislativa, vem diante dos nobres colegas Vereadores apresentar o Presente Projeto de Decreto Legislativo para que seja aprovado e possamos sanar a ilegalidade causada pelo Decreto Legislativo nº 002/2020.